À Comissão de Constituição, justiça. Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 01/10/19
Presidente

PROJETO DE LEI Nº___ DE OUTUBRO DE 2019.

"Institui a Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico na zona rural e urbana do município de Luziânia e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico na zona rural e urbana do município de Luziânia.

Parágrafo único. Esta Lei consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona rural e urbana de nossa cidade.

Art. 2° Para efeitos desta Lei, fica entendido por:
I – Lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:
a) Eletroeletrônicos: computadores, celulares, tablets e assemelhados;
b) Eletrodomésticos: torradeiras, televisões, micro-ondas e assemelhados;
II – Ambiente adequado: é gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura; e
III – Adequado descarte: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, providenciado pelo Poder Executivo.

Art. 3° São objetivos da Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:
I – Conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio-ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;
II – Incentivar e praticar o correto descarte do lixo;
III – Manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final; e
IV – Incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será elaborado um calendário e/ou cronograma para o recolhimento desse lixo, na zona rural e na zona urbana.

Protocolo nº 1467
Data: 30/09/19
Assinatura
Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

§ 1º Serão fixadas datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte e será elaborado um cronograma para o transporte desse lixo.

§ 2º Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no *caput*, o que poderá ser feito por vários meios de comunicação.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a descartarem o lixo nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedada a colocação desse lixo em outros locais, como beiras de estradas, beiras de rodovias, junto a calçadas, terrenos baldios, contêineres e lixeiras destinadas ao lixo não eletrônico e tecnológico.

§ 4º O recolhimento do lixo será feito trimestralmente, podendo, de acordo com a demanda, ser realizado em prazo de tempo menor ou maior desde que não ultrapasse o prazo máximo de 4 (quatro) meses.

§ 5º No local e dia indicados no calendário e/ou cronograma para o recolhimento do lixo, as pessoas físicas e jurídicas levarão o mesmo para descarte.

§ 6º Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário e/ou cronograma.

Art. 5º Após recolhido o lixo, ele terá a destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros, poderão fazer uso desse material descartado mediante prévio cadastramento junto à administração municipal.

Art. 6.º Poderão ser realizadas campanhas de conscientização para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, ao 1º dia do mês de outubro de 2019.

Ana Lucia de Sousa e Silva
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Um dever básico do cidadão é não jogar lixo nas ruas. No entanto, pessoas de variadas classes sociais jogam lixo em qualquer lugar como parques, praias, córregos, rios e outros locais públicos, afetando a qualidade da água e do meio ambiente. Jogar lixo nas ruas causam entupimentos de bueiros e consequentemente enchentes, sendo que o acúmulo do lixo estimula a proliferação de animais peçonhentos e doenças.

A questão do lixo está diretamente ligada ao modelo de desenvolvimento que vivemos, vinculada ao incentivo do consumo, pois muitas vezes adquirimos coisas que não são necessárias, e tudo que consumimos produzem impactos.

Há aproximadamente 40 anos, a quantidade de lixo gerada era muito inferior à atual, hoje a população aumentou, a globalização se encontra em um estágio avançado, além disso, as inovações tecnológicas no seguimento dos meios de comunicação (rádio, televisão, internet, celular etc.) facilitaram a dispersão de mercadorias em nível mundial.

Dessa forma, é necessário que haja uma conscientização de toda a população, a fim de tentar minimizar um problema que assola toda nossa cidade. Ademais, a Constituição Federal estabelece em seu Art. 225, §1º, VI o seguinte: Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

No Brasil, já há Lei neste sentido em cidades como: Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Guarulhos. No exterior, a medida de conservação de limpeza das ruas já é efetiva. No Texas e nos Estados Unidos, por exemplo, onde as multas chegam a até 500 dólares (aproximadamente mil e oitocentos reais), artistas locais participam de campanhas publicitárias que estimulam atitudes em prol da causa. Londres, Paris e Tóquio seguem a mesma conduta no que diz respeito ao descarte de resíduos em vias públicas.

Nesse sentido, estamos propondo uma simples, mas objetiva alternativa com relação a uma parte do lixo que produzimos: eletrônico e tecnológico. Com esta propositura, estamos viabilizando seu descarte e destinação final tanto na zona rural quanto na zona urbana, o que trará incontestáveis benefícios à população.

Alegamos, ainda, que a implantação desta Lei, se comparada aos gastos que a Prefeitura tem, nos dias atuais, com o recolhimento desse lixo, será ínfima, além do grande bem que trará às pessoas, às demais formas de vida e ao meio ambiente de um modo geral.

Portanto, conto com o apoio dos meus nobres colegas para aprovar o presente Projeto de Lei.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, ao 1º dia do mês de outubro de 2019.

Ana Lucia de Sousa e Silva
Vereadora